



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17933.720009/2013-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-002.103 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de março de 2020
Recorrente HUMBERTO DE CAMPOS DO CARMO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS

As deduções de despesas médicas estão condicionadas à devida comprovação pelo Contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para restaurar a dedução relativa às despesas médicas com o profissional Gustavo Garcia Tanuma.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Fabiana Okchstein Kelbert, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento (fls.73-80) lavrada em 26/11/12, por meio da qual exige-se do ora recorrente o valor de R\$ 7.161,00 a título de IRPF suplementar, exercício 2011, ano-calendário 2010, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais diante da dedução indevida de despesas médicas, glosado o valor de R\$ 26.040,00. Motivo da glosa: Intimado, contribuinte não comprovou o efetivo pagamento das despesas médicas declaradas como pagas a Gustavo Garcia Tanuma (R\$ 16.000,00) e Berenice Fraga (R\$ 10.040,00). Ademais, a profissional Berenice Fraga estava sem registro no órgão de classe desde julho de 2004.

Devidamente notificado do lançamento, o Recorrente apresentou impugnação (fls.02-07) na qual aduz, em síntese:

- a) *os recibos são suficientes para comprovar as despesas médicas, tendo a Fazenda Pública o dever de demonstrar a inidoneidade dos documentos;*

- b) *os pagamentos realizados a Gustavo Garcia Tanuma são comprovados pelos recibos e cheques anexados;*
- c) *os pagamentos realizados a Berenice Fraga foram feitos em espécie, sendo que o contribuinte declarou disponibilidade em dinheiro em sua DIRPF e realizou vários saques durante o ano, conforme comprovam os extratos bancários;*
- d) *que o registro da profissional não fora cancelado, e sim suspenso por um período e que o contribuinte não tinha ciência da irregularidade com o registro no órgão de classe da profissional, não podendo ser penalizado por irregularidade cometida pela profissional.*

O Recorrente instruiu a sua impugnação com os documentos de fls. 15 a 62, e 103 a 144.

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentada pelo ora Recorrente, a 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Brasília (DF) proferiu o acórdão n.º 03-66.982 - 7ª Turma da DRJ/BSB (fls.145-150), julgando procedente em parte a impugnação, diante do seguinte entendimento sintetizado:

- a) *em relação às deduções na declaração do imposto sobre a renda, o art. 11, § 3º do Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, regulamentado pelo art. 73 do RIR/99, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 1999, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, a juízo da autoridade lançadora, deslocando para ele o ônus probatório, portanto, cabe ao contribuinte provar que as despesas médicas declaradas existiram, tendo em vista que a inclusão de tais despesas na declaração de ajuste anual resulta em um benefício para o impugnante, já que essas deduções reduzem a base de cálculo do imposto devido;*
- b) *o cheque de fls. 25, em conjunto com os recibos de fls. 134/143, comprova parcialmente a despesa médica declarada como paga a Gustavo Garcia Tanuma, no valor de R\$ 1.500,00, devendo ser restabelecida a dedução correspondente. Em relação aos demais cheques apresentados, alguns estão nominais a Rubiana de Souza e os demais estão ilegíveis, não permitindo identificar a pessoa beneficiária do pagamento;*
- c) *em relação às demais despesas, os documentos anexados na impugnação (extratos bancários) não são suficientes para demonstrar o efetivo pagamento, requisito solicitado pela Autoridade Fiscal;*
- d) *não é possível concluir que os saques em conta apresentados nos extratos bancários referem-se às despesas declaradas, pois, da análise dos extratos bancários e dos recibos, não é possível fazer o confronto entre os referidos saques com os recibos apresentados (datas e valores);*
- e) *o contribuinte não apresentou nenhuma planilha relacionando quais saques teriam sido utilizados para os recibos apresentados. A disponibilidade financeira, por si só, não comprova o efetivo pagamento das despesas médicas declaradas. Tal comprovação requer a coincidência de datas e valores, e o impugnante não logrou êxito em fazer a vinculação entre as despesas realizadas e os saques efetuados;*

- f) *em relação ao dinheiro mantido em espécie, informado na sua DIRPF, também não é prova do pagamento das despesas, pois, conforme explanado, a disponibilidade em dinheiro não é suficiente para comprovar a transferência de valores. Ademais, o contribuinte declarou possuir R\$ 21.000,00 em espécie no início do ano-calendário e, ao final do ano-calendário, portava R\$ 30.000,00 em espécie, fazendo concluir que o valor não fora utilizado durante o ano em questão. Não obstante, ao optar por pagamento em dinheiro, o interessado abriu mão da força probatória de outros documentos bancários, dificultando a comprovação dos dispêndios;*
- g) *em relação à inscrição no conselho de classe da prestadora Berenice Braga, conforme documentos acostados aos autos, ficou comprovado que houve o cancelamento da inscrição a pedido do prestador do serviço em 06/07/2004 até a data da emissão da declaração do respectivo órgão, em 09/11/2012 (fls. 132). Ou seja, como não foi apresentada inscrição no CRP de outro Estado, pode-se concluir que a prestadora não estava apta a exercer a profissão de psicóloga, pois sua inscrição no CRP Minas Gerais estava cancelada;*
- h) *sendo assim, o lançamento é alterado para restabelecer a despesa médica no valor de R\$ 1.500,00, conforme demonstrativo adiante:*

Exercício		2011
Rend. Tributáveis Recebidos de PJ - Tit.		288.519,54
Rend. Trib. Recebidos de PJ - Dep.		-
Rend. Tributáveis Recebidos de PF		-
Rend. Trib. Recebidos do Exterior		-
Atividade Rural		-
Total de Rendimentos Tributáveis		288.519,54
Contribuição Previdenciária Oficial		13.017,25
Contr. à Previdência Privada/FAPI		-
Dependentes (nº)	1	1.808,28
Despesas com Instrução		2.830,34
Despesas Médicas		5.962,70
Pensão Alimentícia Judicial		-
Pensão Alimentícia por Escritura Pública		-
Livro Caixa		-
Total das Deduções		23.618,57
Base de Cálculo		264.900,97
Imposto Calculado		64.534,41
Dedução Incentivo		-
Contrib. Prev. Emp. Doméstico		-
Imposto Devido		64.534,41
Imposto de Renda Retido na Fonte		33.484,65
Imposto de Renda Retido na Fonte - Dep.		-
Carnê-Leão		-
Imposto Complementar		-
Imposto Pago no Exterior		-
Total do Imposto Recolhido		33.484,65
Imposto a Pagar		31.049,76
Imposto a Pagar Declarado		24.301,12
Saldo do Imposto a Pagar		6.748,64

Diante de todo o exposto, o voto foi por julgar procedente em parte a impugnação, para restabelecer a despesa médica de R\$ 1.500,00, apurando, por conseguinte, saldo de imposto a pagar de R\$ 6.748,64, a ser acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Inconformado com o v. acórdão n.º 03-66.982 - 7ª Turma da DRJ/BSB, o Recorrente interpôs recurso voluntário para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em síntese,

- a) *o julgamneto da 7ª Turma se deu em total afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa e da razoabilidade, baseando-se exclusivamente em "presunções";*
- b) *sobre as despesas médicas declaradas como pagas à GUSTAVO GARCIA TANUMA, no valor de R\$ 16.000,00 e BERENICE FRAGA, no valor de R\$ 10.040,00, tendo sido reestabelecido o valor de R\$ 1.500,00, a r. julgadora reconhece a idoneidade do recibo associado a essa despesa, não havendo, portanto, o que se questionar aos demais recibos, tendo em vista que referem-se ao mesmo tratamentos odontológico;*
- c) *no que se refere a alegação de a profissional BERENICE FRAGA estar, à época, com o registro de classe suspenso, tal fato era de total desconhecimento do recorrente (fl.57-58);*
- d) *a documentação apresentada pelo recorrente na fase impugnatória, comprova o pagamento de despesas médicas com tratamento odontológico, em que foram apresentados, além dos recibos (fls.103-104, 114-127, 134-143), contendo os elementos exigidos na legislação, consta ainda o número dos cheques utilizados para o efetivo pagamento, além de cópias dos cheques (fls.17-27) citados nos recibos e extrato bancário ano 2010 (fls.28-55) comprovando a compensação de tais cheques;*
- e) *a digna autoridade julgadora analisou de forma leviana a documentação apresentada, não oferecendo a devida prudência e estima, ao alegar apenas o cheque de fl.25, em cc com os recibos de fls.134/143, comprova parcialmente a despesa médica declarada a Gustavo Garcia Tanuma e em relação aos demais cheques apresentados, estariam ilegíveis; afirma ainda que alguns cheques estão nominais à Rubiana de Souza, querendo com tal alegação imputar má fé ao recorrente, sugerindo que este juntou aos autos cheques em nome de sua esposa, tendo em vista que o nome de seu cônjuge é RUBIANA PEREIRA SOUZA DO CARMO, agindo com total desrespeito e leviandade;*
- f) *como os cheques usados no pagamento à GUSTAVO GARCIA TANUMA, não foram todos nominais, o profissional teve a facilidade de repassar à terceiros, tais como: RUBENS A. SOUZA, cheques n.º 850840, 850844 e 850845; RICARDO VIEIRA, cheques n.º 850841 e 850842; RAFAEL, cheque n.º 850846; JJGC INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAS DENTARIS S/A, cheque n.º 850851 e 850856. Também consta cópia de dois cheques nominais a GUSTAVO GARCIA TANUMA, n.º 850843 e 850850, diferentemente ao que a nobre autoridade julgadora examinou;*
- g) *caso reste dúvida em relação à veracidade das provas documentais trazidas aos autos, o recorrente solicita a realização de perícia com profissional habilitado a fim de afastar qualquer resquício de incerteza;*
- h) *todas as despesas médicas incididas com BERENICE FRAGA em nome do recorrente e de seu filho JOÃO FELIPE, foram pagas em espécie, com a*

emissão dos recibos em conformidade com a lei de regência, e julgados administrativos;

- i) não é permitido ao Fisco exigir o recibo e, estando este conforme disposto na Lei n.º 9.250/95, ainda exigir a microfilmagem e os extratos bancários, pois tal conduta extrapola o que a norma autoriza;*
- j) além dos recibos em conformidade com a lei tributária, há a declaração específica da psicóloga ratificando o pagamento de seus honorários e realização dos serviços;*
- k) o art. 112 em seu inciso II do CTN, impõe que a lei tributária deve ser interpretada de forma mais favorável ao acusado.*

O Recorrente instruiu seu Recurso com os documentos de fls. 171 a 243.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O Recurso tempestivo, conforme comprovado nas datas fls. 153/156 (AR 06/05/15, RV 01/06/15).

Relativamente ao mérito, cinge-se a controvérsia sobre a comprovação de despesas médicas.

Conforme bem destacado pela Turma Julgadora *a quo*, não é possível fazer qualquer conexão entre os recibos de prestação de serviços e os pagamentos em cheque anexos aos autos, posto que totalmente ilegíveis.

Outrossim, o reconhecimento de parte dos dispêndios não implica o reconhecimento dos demais posto que se faz necessária a comprovação de todas as despesas dedutíveis, e no caso apenas a despesa reconhecida pela DRJ pôde ser confirmada pelos documentos anexados pelo recorrente.

Meras declarações dos profissionais de saúde não são suficientes para demonstrar que houve o efetivo dispêndio deduzido.

Consoante entendimento deste Conselho a mera apresentação de recibo ou declaração profissional não é suficiente, sendo indispensável a vinculação da prestação de serviços ao efetivo pagamento, consoante julgado abaixo colacionado:

Ementa(s) - ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2003
GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.
Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo ou declaração do profissional médico, sem a vinculação do pagamento e da efetiva prestação de serviços. **Havendo dúvidas quanto à regularidade das deduções, cabe ao contribuinte o ônus da prova.**

**(13840.000233/2008-28- RECURSO VOLUNTARIO - Data da Sessão
05/12/2019-Nº
2202-005.838). Acórdão**

Outrossim, o referido julgado também não deixa dúvidas de que o ônus de provar seu direito à dedução incumbe ao contribuinte. Em âmbito tributário o ônus/dever da prova incumbe a quem alega, no presente caso alegou o contribuinte ter incorrido em gastos com despesas médicas, portanto, incumbe ao recorrente apresentar à autoridade fiscal comprovantes que demonstrem tais dispêndios, não havendo que se falar em responsabilidade da administração de diligenciar na busca de indícios que demonstrem a veracidade das alegações dos contribuinte.

Nos termos do inc. III, § 1º do art. 80 do Decreto 3.000/1999, as deduções limitam-se aos pagamentos especificados e comprovados. Observe-se:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - Aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - Restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Ante a legislação supra, a comprovação de pagamento é elemento essencial para que seja admitida a dedução com despesa médica. Neste sentido, entendo que os documentos trazidos aos autos não são hábeis para atestar gastos com a profissional Berenice Fraga.

Por outro lado, o material fático comprobatório constante dos autos é suficiente para o reconhecimento das despesas com o profissional Gustavo Garcia Tanuma.

Assim se diz, porque o Recorrente instruiu o seu recurso voluntário com um robusto material probatório, que comprova a efetividade da prestação do serviço e seu respectivo pagamento.

É o que se verifica a partir da análise dos recibos emitidos pelo referido profissional, nos quais consta o número dos cheques recebidos como contraprestação de seu serviço (fls. 175-184); cheques (fls. 185-194); extratos indicando o saque dos cheques (fls. 195-

218); contrato (fls. 219-220); ficha pessoal com identificação do Recorrente como paciente (fls. 221); orçamento (fl. 222); cronograma das sessões (fls. 222-223); e laudo radiográfico (224-226).

Dessa forma, devem ser restauradas as despesas médicas com o profissional Gustavo Garcia Tanuma, uma vez que restam devidamente comprovadas.

Diante do exposto, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para restaurar as deduções de despesas médicas com o profissional Gustavo Garcia Tanuma.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto